

AO DOUTO JUÍZO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP, ESTADO DO
MATO GROSSO

Autos n.º 1027923-19.2024.8.11.0015

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial no pedido de Recuperação Judicial de autos supracitados, em que são Requerentes **LETÍCIA TEIXEIRA CAMARA DE ALMEIDA, LEVI RICARDO DE ALMEIDA, TATIANE PERASSOL DE ALMEIDA, SERGIO LEANDRO DE ALMEIDA, CRISLEY BOLL DE SOUZA ALMEIDA, ELIEZER DOS SANTOS DE ALMEIDA, TEREZA DOS SANTOS DE ALMEIDA e LEVI DE ALMEIDA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à intimação de ID 211877396, expor e requerer o que segue.

I – DO RECONHECIMENTO DE ESSENCIALIDADE DE BENS IMÓVEIS

No ID 211877396 foi determinada a intimação desta Administradora Judicial para apresentar parecer sobre o pedido elencado pelas Recuperandas nos IDs 206487849 a 206490256, nos quais as Recuperandas pugnam pelo reconhecimento de essencialidade dos bens imóveis de matrículas n.º 5.167, 16.247, 10.727, 16.246, 16.245 e 7.713 e juntam documentos comprobatórios de sua utilização nos negócios desenvolvidos.

Pois bem.

1

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Os imóveis que se pretende o reconhecimento de essencialidade são de propriedade dos recuperandos Levi de Almeida e Tereza dos Santos de Almeida. Entretanto, verifica-se que parte dos contratos que ensejaram o registro de hipotecas e/ou outras garantias sobre tais bens foram inseridos na Lista de Credores apresentada pela Administradora Judicial no ID 20322780.

Segue abaixo quadro contendo as informações compiladas, para facilitar a visualização:

MATRÍCULA	GRAVAMES	LISTA DE CREDORES	CLASSE
5.167	Cédula Rural Hipotecária n.º 234634/3433/2024	SIM	Classe II - Garantia Real
	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.901	SIM	Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.901	SIM	Classe II - Garantia Real
	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.557	SIM	Classe II - Garantia Real
	Cédula Rural Hipotecária n.º 1477710/3433/2022	SIM	Classe II - Garantia Real
	Cédula Rural Hipotecária n.º 1468404/3433/2022	SIM	Classe II - Garantia Real
16.247	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04647-8	SIM	Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04742-3	SIM	Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04971-X	SIM	Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografário
10.727	Cédula de Crédito Bancário n.º 3169669/23	NÃO	
	Cédula de Crédito Bancário n.º 3300999/23	NÃO	
	Cédula de Crédito Bancário n.º 3306577/23	NÃO	
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04881-0	NÃO	
16.246	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04647-8	SIM	Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04742-3	SIM	Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografário
16.245	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04647-8	SIM	Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04742-3	SIM	Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.670	NÃO	
	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.854	NÃO	
	Cédula Rural Pignoratória e Hipotecária n.º 40/04884-5	SIM	Classe II - Garantia Real
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04823-3	NÃO	
7.713	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.651	SIM	Classe II - Garantia Real
	Cédula de Crédito Bancário n.º 40/04880-2	SIM	Classe II - Garantia Real e Classe III - Quirografário
	Cédula de Crédito Bancário n.º 158.911.837	SIM	Classe II - Garantia Real

O art. 6º, III da Lei n.º 11.101/2005 prevê:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...) III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais **cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.**

De acordo com o artigo supramencionado, os credores ficam impedidos de exercer qualquer forma de retenção, arresto, penhora ou constrição judicial ou extrajudicial em face do devedor. O objetivo da lei é preservar o patrimônio do devedor para o procedimento da recuperação judicial, bem como atender ao princípio do tratamento igualitário entre credores.

In casu, verifica-se que os imóveis de matrículas n.º 5.167, 16.247 e 16.246 não correm, de acordo com os documentos juntados pelo próprio Grupo em recuperação, risco de penhora ou outros tipos de constrição pelos credores, haja vista que os contratos objetos de gravames sobre tais bens tiveram seus créditos listados e sujeitam-se ao presente feito recuperacional, sendo protegidos pela própria letra legal.

Mas vai-se adiante. Ainda que não houvesse a restrição de constrições pela letra legal, para estes imóveis e também para os de matrículas 10.727, 16.245 e 7.713 - os quais garantem dívidas extraconcursais - é necessária a análise sob o aspecto da configuração como “bens de capital”.

Como se sabe reconhecimento da essencialidade de bens tem como principal objetivo a preservação na posse do Devedor dos bens que são imprescindíveis para a sua atividade empresarial.

Sobre o conceito de bem de capital, o C. Superior Tribunal de Justiça já definiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 1758746, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, que é aquele *“utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period”*.

Na mesma perspectiva, Marcelo Barbosa Sacramone entende que: *“ainda que as ações que visem à retomada do bem não sejam suspensas, portanto, **restringe-se a retomada se o bem for essencial à manutenção da atividade e for bem de capital**”* (grifo nosso).

Logo, para a correta aferição da essencialidade, é imprescindível que se consiga estabelecer o vínculo direto entre o bem e a manutenção das atividades das recuperandas, sendo insuficiente a sua simples capacidade de gerar riqueza ou alegação genérica de que seja essencial. É necessário, pois, a comprovação cabal e inquestionável da imprescindibilidade dos bens na cadeia produtiva dos devedores.

No caso em comento, esta Administradora Judicial entende que **a imprescindibilidade de todos os seis imóveis foi demonstrada**, na medida em que as seis matrículas indicados pelas Recuperandas correspondem aos locais nos quais esta Administradora Judicial realizou a visita *in loco* (ID 179005489 e ID 203272777), comprovando a utilização dos bens na operação das

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva Jur, 2ª ed., 2021, p. 416.

Recuperandas e que sua ausência, provavelmente comprometeria o soerguimento do Grupo.

Em se tratando de imóveis nos quais os produtores rurais recuperandos exercem suas atividades, cite-se os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTORES RURAIS – PROCESSAMENTO DA RJ DEFERIDO – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA – MOMENTO INADEQUADO – FASE POSTULATÓRIA – **IMÓVEL EM QUE OS RECUPERANDOS EXERCEM ATIVIDADE RURAL – ESSENCIALIDADE RECONHECIDA** – RECURSO NÃO PROVIDO. Admite-se o processamento da Recuperação Judicial quando os requerentes apresentam a documentação obrigatória e cumprem os requisitos legais. Mantém-se a declaração de essencialidade do imóvel utilizado pelo recuperando para o exercício da atividade rural. (TJ-MT - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 10281785620238110000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/05/2024, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/05/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE DO IMÓVEL OBJETO DE GARANTIA HIPOTECÁRIA – POSSIBILIDADE – **COMPROVAÇÃO DE SE TRATAR DE IMÓVEL RURAL ONDE OS RECUPERANDOS EXERCEM A ATIVIDADE AGRÍCOLA E PECUÁRIA – ESSENCIALIDADE VERIFICADA** - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Comprovado que o imóvel rural é utilizado para o exercício da atividade empresarial, resta identificado à essencialidade. (TJMT – AI 1014922-80.2022.8.11.0000, Quarta Câmara de Direito Privado, Des. Guiomar Teodoro Borges, julgamento em 28-9-2022).

Assim, baseia-se o presente parecer em um dos princípios basilares da Recuperação Judicial, que é o da preservação da empresa, previsto expressamente no art. 47 da Lei 11.101/2005:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Sobre a preservação da empresa, assim ensina Fabio Ulhôa Coelho:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”²

A respeito do tema, também se colhe da obra "Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências", coordenada por Newton De Lucca e por Adalberto Simão Filho:

“É visível, neste ponto, o interesse do legislador em estimular os fornecedores, de produtos ou dinheiro, a manter os fornecimentos com concessão de crédito ao empresário que postulou sua recuperação, eis que a manutenção sadia da atividade não só é o objetivo da lei, como é primordial para o mister da recuperação”³

A Ministra Nancy Andrighi, em preciosa lição extraída do voto condutor do REsp 1.166.600/RJ, assim debruça-se sobre o tema:

“Trata-se de uma nova hierarquia de interesses, que passou a exigir o reconhecimento de novas funções, agregando preocupações que ultrapassam o simples pagamento de débitos. Reconhece-se que a empresa, enquanto importante instrumento de organização produtiva, encerra em si um feixe de múltiplos interesses, entre os quais destacam-se os interesses dos sócios (majoritários e minoritários), dos credores, dos parceiros e fornecedores, dos empregados, dos consumidores e da comunidade (ante a geração de impostos, criação de postos de trabalho e movimentação do mercado). Merece, portanto, especial proteção em vista de sua característica de instrumento de ação econômica.

Assim, as empresas deixam de ser encaradas sob o enfoque absolutamente privado e contratualista, para ganhar contornos públicos, por meio do desenvolvimento de teorias institucionalistas, que foram encampadas pelo novo sistema concursal.

É com esta finalidade em mente, ou seja, da necessidade de proteção das empresas viáveis por seu caráter eminentemente econômico e social, que se

² COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32

³ (Op. cit. - 1ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 228).



deve analisar, interpretar, temperar e aplicar todas as regras jurídicas previstas em tese para as empresas em recuperação judicial, conforme se depreende da leitura do art. [47](#) da Lei nº [11.101/05](#)."

Deste modo, com base no entendimento aqui exposto, esta Administradora Judicial entende que está demonstrada a essencialidade dos imóveis, seja em razão de três deles garantirem dívidas reconhecidamente concursais, atraindo a aplicação do inciso III do art. 6.º da Lei 11.101/2005 ao caso, seja porque todas as matrículas apresentadas compõem o acervo de fazendas do Grupo onde suas principais atividades são desenvolvidas, configurando-se, assim, como bens de capital.

II – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial opina pelo deferimento do pedido apresentado pelas Recuperandas no ID 206487849, conforme aqui exposto.

Nesses termos, requer deferimento.

Sinop, 27 de outubro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177